



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180186 - MG (2026/0051915-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
AGRAVADO : FUNDACAO RENOVA
AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É deficiente a argumentação recursal, com incidência da Súmula nº 284/STF, se, fundado o especial na alínea "c" do permissivo constitucional, limita-se o recorrente a mera citação de ementa, sem empreender o cotejo analítico entre as teses confrontadas.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180186 - MG (2026/0051915-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
AGRAVADO : FUNDACAO RENOV
AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É deficiente a argumentação recursal, com incidência da Súmula nº 284/STF, se, fundado o especial na alínea "c" do permissivo constitucional, limita-se o recorrente a mera citação de ementa, sem empreender o cotejo analítico entre as teses confrontadas.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ GERALDO SOARES contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO AMPLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de indenização, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. O juízo de origem entendeu que a parte autora havia firmado acordo extrajudicial com as rés, com quitação ampla, plena, irretratável e irrevogável quanto aos danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, incluindo os relacionados à atividade de pesca e AFE. Ainda, aplicou multa por litigância de má-fé. A parte apelante alega que o acordo foi firmado em contexto de vulnerabilidade, sem assistência jurídica adequada, e que não há má-fé em postular reparação que entende devida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual na pretensão de indenização deduzida em juízo, diante da existência de acordo extrajudicial com quitação ampla; (ii) estabelecer se a conduta da parte autora caracteriza litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O interesse de agir exige utilidade, necessidade e adequação da tutela jurisdicional à pretensão deduzida, nos termos do art. 17 do CPC. Havendo acordo prévio que contempla expressamente os danos alegados, inclusive os relacionados ao fornecimento de água, e tendo sido dada

quitação ampla, irretratável e irrevogável, inexistente interesse processual para rediscutir o objeto já resolvido consensualmente. 4. A transação firmada entre as partes constitui negócio jurídico válido, cuja desconstituição depende da demonstração de vício de consentimento. A mera alegação de arrependimento, desproporcionalidade do valor recebido ou contexto de necessidade econômica não configura, por si só, coação ou erro essencial apto a invalidar o acordo. 5. A jurisprudência do STJ reconhece que a transação extrajudicial com quitação ampla impede a rediscussão judicial da matéria transacionada, salvo por ação própria e fundada em prova de vício de consentimento, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A atuação da parte demandante, ao intentar nova ação sobre fatos e danos já transacionados, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e III, do CPC, por deduzir pretensão contrária à fato incontroverso e utilizar o processo para finalidade indevida (nova indenização). 7. Contudo, a multa por litigância de má-fé deve ser reduzida para 1% do valor atualizado da causa, a fim de evitar penalidade excessiva, sem prejuízo de sua exigibilidade, que não se suspende em razão da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A existência de acordo extrajudicial com quitação ampla, plena e irrevogável dos danos alegados afasta o interesse de agir em ação judicial com idêntico objeto. 2. A validade da transação extrajudicial somente pode ser desconstituída mediante prova de vício de consentimento, a ser demonstrado em ação própria. 3. A propositura de nova demanda sobre os mesmos fatos caracteriza litigância de má-fé, autorizando a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do CPC. 4. A multa por litigância de má-fé pode ser reduzida para evitar penalização excessiva, preservando seu caráter pedagógico e inibitório." (e-STJ fls. 2.179-2.180)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.445-2.453).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial, argumentando que tem direito ao Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, instituído com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG.

Aduz que o AFE tem natureza assistencial não podendo ser objeto de quitação geral em acordos de indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.511-2.528).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos da admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A súplica não merece conhecimento.

Com efeito, fundado está o especial no dissídio jurisprudencial, contudo não fez o recorrente a demonstração analítica do dissenso, limitando-se a simples transcrição de ementa, o que não condiz com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, denotando deficiência nas razões recursais, que atraem a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA EM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL E SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA

CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, deficiência na demonstração da violação do art. 206, § 1, II, a e b, do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, **ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e aplicação da Súmula n. 284 do STF.**

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária decorrente de responsabilidade civil e reembolso de honorários advocatícios.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição anual do art. 206, § 1, II, a, do CC, em seguro de responsabilidade, deve observar a citação do segurado ou o pagamento ao terceiro, bem como a aplicação da alínea b; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I, do CPC; (iii) saber se a Súmula n. 229 do STJ suspende o prazo prescricional até a negativa administrativa; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional para cobrança de indenização securitária de responsabilidade civil é de um ano, contado da citação do segurado na ação de indenização ou da data do pagamento ao terceiro, nos termos do art. 206, § 1, II, a, do CC; no caso, o pagamento ocorreu em 6/7/2017 e o pedido de reembolso foi formulado apenas em 22/4/2020, caracterizando prescrição.

7. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula; afasta-se pretensão fundada diretamente na Súmula n. 229 do STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I, do CPC), pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, inclusive afastando a suspensão do prazo prescricional, uma vez que a prescrição teria ocorrido antes do pedido administrativo.

10. A incidência da Súmula 7 do STJ pela alínea 'a' impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: '1. O prazo prescricional anual do art. 206, § 1, II, a, do CC, em seguro de responsabilidade civil, conta-se da citação do segurado na ação de indenização ou do pagamento ao terceiro; pedido administrativo posterior ao lapso não afasta a prescrição. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária pela Súmula 7/STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe, em recurso especial, alegação de ofensa a enunciado de súmula. 3. Não há violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão decide de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea 'a' obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.'

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1, II, a, b; CPC, arts. 1.022, 85, § 11, 1.029, § 1; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 518, 7, 229;

STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018."

(AREsp n. 2.672.678/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a indicação genérica de dispositivos legais e ausência de demonstração específica de violação ou dissídio.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a citação genérica de normas federais supre a exigência de indicação clara dos dispositivos violados; (ii) houve impugnação específica às razões do acórdão;

(iii) é aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. A mera referência a artigos de lei, sem correlação direta e precisa com os fundamentos do acórdão, não atende à exigência de fundamentação vinculada do recurso especial, que demanda impugnação específica e demonstração clara da contrariedade à lei federal.

*4. Sem indicação expressa dos dispositivos legais violados e **sem demonstração analítica de dissídio, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, a impedir o conhecimento do apelo nobre.***

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 3.097.289/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.186 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051915-2

Número de Origem:
10000232631515005 50015448020238130005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO SOARES

ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622

AGRAVADO : FUNDACAO RENOVA

AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026